

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS. JUNTADA DE PROCURAÇÕES.

CONSULTA AO SISTEMA PREVJUD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I.

CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu pedidos de juntada de procurações outorgadas pelos executados e de consulta ao sistema PREVJUD, visando ao prosseguimento da execução trabalhista iniciada em 2014.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o deferimento de diligência para juntada do inteiro teor de procurações identificadas em pesquisa PÊPE, sem a especificação ou demonstração de pertinência pelo exequente; (ii) estabelecer se a consulta ao sistema PREVJUD é medida cabível para a busca de ativos e informações previdenciárias visando à satisfação do crédito trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requisição de documentos identificados em pesquisas patrimoniais exige a individualização dos instrumentos e a demonstração mínima de utilidade para a investigação de ocultação patrimonial, sob pena de configurar diligência genérica. 4. A consulta ao sistema PREVJUD constitui medida legítima e potencialmente útil à efetividade da execução, permitindo o acesso a dados sobre remunerações e benefícios previdenciários. 5. A impenhorabilidade de salários e proventos é relativa, sendo possível a penhora de percentual dos rendimentos, desde que observado o limite legal e resguardada a subsistência do devedor, nos termos dos arts. 833, IV e §2º, do CPC e 529, §3º, do CPC. 6. A existência de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário impõe a sua utilização para a busca da satisfação do crédito, independentemente da demonstração prévia de vínculos pelo exequente. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Agravo de petição parcialmente provido para autorizar a consulta ao sistema PREVJUD. **Tese de julgamento: 1. É desnecessária a juntada indiscriminada de procurações sem especificação ou indicação de sua**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

pertinência para a investigação patrimonial; 2. É cabível a consulta ao sistema PREVJUD para busca de informações sobre vínculos e benefícios previdenciários dos executados, sendo possível a penhora de proventos respeitados os limites legais e a dignidade do devedor. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 529, §3º, art. 833, IV e §2º, art. 93, IX, da CRFB. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339; TST, Súmula 297, OJ 118 da SDI-I, RR-0000859-37.2014.5.02.0004, Ag-RR-371-63.2011.5.02.0303, ROT-1002323-13.2022.5.02.0000; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, acórdãos citados.

RELATÓRIO

Publicada a decisão que indeferiu a juntada de procurações outorgadas pelos executados e a consulta ao convênio PREVJUD (ID. 4235882), o exequente interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais (ID. 8ecca0b), requer a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento da execução mediante a juntada das procurações outorgadas pelos devedores e a consulta ao PREVJUD.

Após a realização de diligências para notificação dos executados (ID. 4df614f), os quais não apresentam contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a este Relator.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

**Prosseguimento da execução. Procurações outorgadas pelos executados.
Consulta ao PREVJUD**

Na decisão agravada, foram indeferidos os pedidos de juntada das procurações outorgadas pelo executado e de consulta ao sistema PREVJUD, aos seguintes fundamentos (ID. 4235882):

Indefiro o pedido de pesquisa para juntada das procurações outorgadas pelos réus, uma vez que a parte requerente não especifica quais procurações deveriam ser objeto da diligência, tampouco apresenta qualquer indício mínimo de que tal medida seja relevante ou necessária ao regular adimplemento da lide.

Da mesma forma, indefiro a realização de pesquisa junto ao sistema PREVJUD, pois, da pesquisa realizada sob id 9100854, não se extraem indícios da existência de eventuais vínculos empregatícios. Ademais, o autor não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de comprovar ou, ao menos, indicar a ocorrência de tal circunstância.

O exequente recorre (ID. 8ecca0b). Sustenta que a execução tramita desde 2014 sem a satisfação do crédito, apesar das diversas diligências já realizadas, razão pela qual devem ser utilizadas todas as ferramentas disponíveis para conferir efetividade à tutela executiva. Esclarece que a pesquisa PÊPE identificou procurações relacionadas aos executados Elton R. L. H. e Daniel M. da S., cujo inteiro teor pretende seja obtido e juntado aos autos, a fim de verificar os poderes conferidos e eventual utilização de terceiros para ocultação patrimonial. Requer, ainda, a consulta ao PREVJUD em relação a Daniel M. da S., Guilherme B. C. e Taylor F. G., para apurar a existência de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

vínculos empregatícios ou de benefícios previdenciários passíveis de subsidiar o prosseguimento da execução. Invoca a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução acerca da utilização de todas as ferramentas disponíveis para a satisfação do crédito trabalhista. Postula a reforma da decisão para o deferimento das diligências.

Analiso.

Cuida-se de execução de título executivo judicial oriundo de reclamatória trabalhista ajuizada em 27-02-2014, em face de Skipper Lavagem, Estacionamento e Lancheria Ltda - ME e Nova Elite Lavagem e Conveniências Ltda - ME, tendo por base contrato de trabalho mantido no período de 10-12-2021 a 16-11-2013.

Tal título executivo é constituído pela sentença de ID. 1c138e8, na qual as reclamadas foram condenadas solidariamente ao pagamento das verbas deferidas ao exequente, assim transitando em julgado em 16-02-2016 (ID. b36540f).

Restando infrutíferas as medidas executivas em face das executadas, foi deferido, a pedido do exequente (ID. 75789d1), o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada Skipper Lavagem, Estacionamento e Lancheria Ltda - ME, Elton R. L. H. e Bruna R. H., e da executada Nova Elite Lavagem e Conveniências Ltda - ME, Daniel M. da S. e Guilherme B. C. (ID. 53984dc).

As tentativas de adimplemento do crédito em face dos sócios também se mostraram inexitosas, requerendo o exequente a realização da pesquisa PÊPE em nome dos executados (ID. dd69248), o que foi deferido (ID. c23ef9f), sobrevindo o Relatório de Pesquisa Patrimonial de ID. 9100854.

Na manifestação de ID. d2f2070, considerando o retorno da pesquisa PÊPE, o exequente requereu que *“venham aos autos as procurações outorgadas por Elton [...] e Daniel [...]”*. Requereu, ainda, consulta ao PREVJUD em nome dos executados Daniel M. da S., Guilherme B. C. e Taylor F. G., com a finalidade de verificar a existência de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

vínculos empregatícios formais ou o eventual recebimento de benefícios previdenciários, pedidos estes rejeitados nos termos da sentença agravada.

Pois bem.

O relatório de pesquisa patrimonial realizada por meio da ferramenta PÊPE (ID. 9100854) contém os resultados da consulta ao módulo CEP da CENSEC e identifica diversos atos envolvendo os executados Elton e Daniel, com indicação da data, do tabelionato, da natureza do ato e das demais partes envolvidas.

Em relação a Elton, foram localizadas diversas procurações, nas quais ele figura ora como outorgante, ora como outorgado, lavradas em datas e serventias distintas. Quanto a Daniel Maria da Silva, o relatório registra sua participação como outorgado nas procurações lavradas em 24-09-2018, 22-06-2023 e 30-06-2023, além de outros atos notariais. Assim, o próprio requerimento não corresponde precisamente aos resultados obtidos, pois se refere genericamente às procurações “outorgadas por” Daniel, enquanto a pesquisa o identifica como outorgado nos instrumentos relacionados.

A obtenção do inteiro teor das procurações constitui providência que exige a indicação dos instrumentos pretendidos e a demonstração mínima de sua pertinência para a execução. O exequente, contudo, não especifica quais procurações devem ser requisitadas, tampouco esclarece a relação dos respectivos outorgantes ou outorgados com os executados e com eventual ocultação patrimonial.

A requisição indiscriminada de todas as procurações identificadas, algumas delas antigas e nas quais os executados figuram em posições jurídicas distintas, configura diligência genérica, sem demonstração de utilidade concreta para a satisfação do crédito.

Nesse contexto, deve ser mantido o indeferimento do pedido de juntada das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

procurações indicadas na pesquisa PÊPE, sem prejuízo de novo requerimento perante o Juízo da execução, desde que o exequente individualize o instrumento pretendido e demonstre sua possível pertinência para a investigação patrimonial.

Diversa é a conclusão quanto ao PREVJUD.

A página eletrônica Portal do CNJ assim refere acerca do Serviço de Informação e Automação Previdenciária - PREVJUD (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>):

Reduzir o tempo de espera para efetivar as decisões judiciais relacionadas a aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários e assistenciais é o objetivo do Serviço de Informação e Automação Previdenciária (Prevjud).

Ao criar uma comunicação direta entre a Justiça e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o sistema permite consulta a informações sobre benefícios, perícias e contribuições previdenciárias em tempo real, bem como envio automatizado de ordens judiciais.

[...]

Tendo presente que o processo não se destina apenas ao reconhecimento de direitos, mas ao efetivo adimplemento dos valores constantes do título executivo, é legítimo que o exequente se valha dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário para chegar a tal desiderato, devendo ser realizadas as diligências potencialmente úteis à localização de bens ou rendimentos dos executados.

Ainda, na medida em que incumbe ao credor indicar os bens do devedor que se prestem à satisfação do crédito, afigura-se válida a tentativa de buscar junto aos convênios mantidos por este Tribunal Regional as medidas executórias que possam contribuir para a satisfação dos créditos devidos.

A circunstância de a pesquisa PÊPE de ID. 9100854 não ter revelado indícios de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

vínculos empregatícios não torna desnecessária a consulta ao PREVJUD, na medida em que a finalidade específica dessa ferramenta é justamente verificar a existência de relações de trabalho, remunerações ou benefícios previdenciários, não sendo razoável exigir do credor a comprovação antecipada das informações que pretende obter por meio do sistema.

Quanto à penhora de proventos de aposentadoria e de salário, ressalto que, em regra, o salário ou a aposentadoria são impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do trabalhador. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário ou o benefício previdenciário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial. Ainda que o art. 833, §2º, do CPC permita a relativização de tal impenhorabilidade na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, tal procedimento deve ser analisado de forma casuística, tendo sempre em conta o padrão da renda do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo.

Neste aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, observando-se a seguinte gradação:

- rendimentos ou proventos até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- rendimentos ou proventos acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- rendimentos ou proventos acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

Nesse sentido os seguintes julgados do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA LIMITADA A 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. PREVISÃO DO ART. 529, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO A MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. TRANSCEDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do executado, previsto no artigo 529, § 3º, do CPC. 2. Cumpre ressaltar que, segundo entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, a ordem de bloqueio não poderá reduzir os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. *Recurso de revista conhecido e provido*" (RR-0000859-37.2014.5.02.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09-09-2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E ANTERIOR A LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA SÓCIA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ". Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º ". Assim, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O Tribunal Pleno desta Corte, diante da inovação legislativa trazida com o novo CPC e com o fim de evitar aparente antinomia, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância da nova legislação processual, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. Nesse contexto, revela-se viável a pretensão do Exequente de penhora sobre proventos de aposentadoria percebidos pela devedora, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-371-63.2011.5.02.0303, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 06-09-2024).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. INFORMAÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM FAVOR DOS SÓCIOS EXECUTADOS. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ nº 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015. 2. No caso concreto, o ato indicado como coator consiste em determinação de expedição de ofício ao INSS para que fosse

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

informado se os Sócios Executados recebiam algum benefício previdenciário. Assim, não se constata qualquer ilegalidade na pesquisa acerca de benefícios em favor dos Executados junto à Previdência Social, devendo ser denegada a segurança. Recurso conhecido e provido" (ROT-1002323-13.2022.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30-08-2024).

No caso em exame, não se tem notícias sobre o recebimento ou não de benefícios previdenciários por parte dos executados. No entanto, o teto pago pelo Regime Geral da Previdência Social no ano de 2026 corresponde a R\$ 8.475,55 em janeiro de 2026 (Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9-01-2026), o que autorizaria, em tese, a penhora de parte do valor caso recebida tal quantia pelos executados.

É entendimento firmado nesta Seção Especializada em Execução ser cabível a utilização de todos os convênios à disposição deste Regional para a tentativa de quitação da dívida trabalhista, dentre os quais se encontra o Convênio PREVJUD, que fornece informações sobre renda e benefícios pagos pela previdência.

Assim, é cabível a consulta ao convênio PREVJUD para obtenção de informações a respeito de relações de trabalho, rol de empregados, salários, benefícios e dependentes previdenciários registrados no INSS por parte dos executados.

A propósito, os seguintes julgados desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS. CONVÊNIOS À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PREVJUD e CAGED. 1. Frustradas as demais tentativas de execução no feito, tem-se por perfeitamente possível a utilização dos convênios PREVJUD e CAGED. 2. As ferramentas e sistemas que possam, em tese, resultar em proveito para a execução e estejam à disposição do Poder Judiciário devem ser utilizadas na busca da satisfação do crédito exequendo. 3. Agravo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021309-42.2015.5.04.0252 AP, em 11-04-2025)

CONVÊNIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PREVJUD. É cabível a utilização de todos os convênios à disposição deste Regional para a tentativa de quitação da dívida trabalhista, inclusive o PREVJUD. Agravo de petição da exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0121100-46.2006.5.04.0301 AP, em 07-04-2025, Desembargador Carlos Alberto May)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS PREVJUD E CAGED. É cabível a realização de inúmeras tentativas para encontrar bens e ativos dos executados hábeis a garantir o saldamento da dívida através dos convênios postos à disposição desta Justiça Especializada, entre eles o PREVJUD e o CAGED. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021636-03.2016.5.04.0009 AP, em 24-02-2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

FONOMED SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP. ANDERSON P. B. MARGARET W. P. GILDO MATUSIAK (SUCESSÃO DE). AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CONSULTA AO PREVJUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. Como regra, o salário e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do devedor. Neste aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e § 2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme § 3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

ou superior ao salário mínimo nacional. Caso em que não se tem notícias sobre o recebimento ou não de benefícios previdenciários por parte dos executados. Cabível a realização de pesquisas pelo PREVJUD ou, ainda, a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações a respeito do recebimento de benefício previdenciário e do valor, para fins examinar possibilidade de penhora de benefícios. Agravo de petição da exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000072-46.2014.5.04.0232 AP, em 04-11-2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a consulta ao PREVJUD em nome dos executados Daniel M. da S., Guilherme B. C. e Taylor F. G. para obtenção de informações a respeito de relações de trabalho, rol de empregados, salários, benefícios e dependentes previdenciários registrados no INSS.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020225-69.2014.5.04.0016

teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.